**SENTENCA** 

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Físico nº: **0003783-83.2002.8.26.0566 - 1883/02** 

Classe – Assunto: **Procedimento Ordinário - Ato / Negócio Jurídico**Requerente: **Pistelli Engenharia de Armazem e Comercial Ltda** 

Requerido: Sansuy Sa Industria de Plasticos

Juiz de Direito: Dr. Vilson Palaro Júnior

Vistos.

PISTELLI ENGENHARIA DE ARMAZENAGEM E COMERCIAL LTDA, já qualificada, moveu a presente ação declaratória de nulidade de título de crédito contra SANSUY S/A INDÚSTRIA DE PLÁSTICOS, também qualificada, alegando tenha adquirido da ré mercadoria descrita como *vinilona MP BO F-47 BL*, *branco SO77*, com largura de 1.400 mm, a qual se achava imprestável para utilização a que se destinava porquanto divergente das especificações do pedido feito à ré, daí tenha se recusado a honrar o pagamento da duplicata nº 46.712 emitida pela ré no valor de R\$ 54.186,08, que uma vez apontada a protesto motivou o ajuizamento da ação cautelar em apenso, autos nº 1.673/02, na qual obtida liminarmente a sustação do protesto mediante oferta de caução, requerendo agora seja declarada a nulidade do título, condenando-se a ré na sucumbência.

Citada, a ré ofereceu resposta na qual sustentou tenha havido regular relação comercial entre as partes, com emissão de nota fiscal e duplicata, título que não padece de qualquer vício, portanto, e que foi regularmente apontado a protesto após o vencimento, ocorrido em 06 de maio de 2002, sendo falsa a alegação da autora sobre o defeito de qualidade da mercadoria, inclusive porque a própria autora teria remetido mensagem informando que a razão do não pagamento do título decorria de momentânea insolvência, razões pelas quais pugnou pela improcedência da ação com a imposição da sucumbência à autora.

O feito foi instruído com prova pericial e com esclarecimentos do perito, após o que as partes manifestaram-se em debates, por memoriais, nos quais reiteraram suas postulações.

Este Juízo então proferiu sentença julgando improcedente a ação, contra a qual interposto recurso de apelação pela autora, recurso esse ao qual foi dado provimento para anulação da sentença e complementação da prova pericial.

Nomeado perito para os trabalhos que apresentou seu laudo, seguido de impugnação da autora, sobre a qual foi determinada manifestação do perito, inclusive em atenção aos termos do acórdão, vindo aos autos os esclarecimentos, que demandaram nova determinação do Juízo para complementação do trabalho tendo-se em vista a necessidade de atender as dúvidas postas no já referido acórdão, sobrevindo novos esclarecimentos, e após analisadas as manifestações das partes foi encerrada a instrução abrindo-se oportunidade de alegações finais, apresentadas pela ré no sentido de reafirmar a improcedência da ação, tendo a autora se limitado a apresentar recurso de agravo retido.

É o relatório.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

## DECIDO.

Segundo definido pelo primeiro trabalho pericial, conforme relatório de ensaio  $N^{o}$  LCP06-000036 emitido pelo Centro de Caracterização e Desenvolvimento de Mateiriais (CCDM) da Universidade Federal de São Carlos (UFSCar), a vinilona identificada como MP10320 BO – F – 47 BL e objeto de perícia no processo 1883/02, foi considerada apta para uso em função dos resultados apresentados e discutidos no relatório supra citado (sic., fls. 100).

À vista dessa conclusão, a autora veio a afirmar que a lona adquirida apresentou sérios vícios técnicos, causando enorme rompimentos nos galpões montados (sic. – fls. 146), fato que, muito embora não especificado na petição inicial, foi especificamente analisado pelo perito então nomeado por este juízo, indicando claramente que a análise pericial se baseara nas normas do próprio fabricante, ou seja, da ré, e que o ensaio comparativo foi realizado a partir de duas amostras poliméricas identificadas como CONFORME e NÃO CONFORME fornecidas pela própria empresa PISTELLI ENGENHARIA LTDA (sic., fls. 162), ou seja, pela própria autora, destacando que a amostra considerada NÃO CONFORME já tinha sido instalada, tendo sido encontrada abandonada ao relento no pátio da empresa, fazendo-se esperar que tal amostra pudesse ter suas propriedades já deterioradas, não obstante o que isto não foi observado, pois ambas as amostras apresentaram praticamente os mesmos resultados, fazendo com que a conclusão da investigação fosse que as amostras não poderiam ser consideradas diferentes (fls. 162).

Esta conclusão motivou, da parte deste magistrado, indagações para que, de forma conclusiva o perito apresentasse parecer conclusivo sobre a lona em discussão ser ou não adequada ao uso proposto pelo fabricante, e o perito, em nova resposta, de forma taxativa consignou que a *vinilona MP BO F-47 BL*, *branco SO77*, com largura de 1.400 mm, *foi considerada ADEQUADA para uso* (sic. – *fls. 191*).

A despeito destas claras considerações do perito, a autora ainda buscou opor normas técnicas ao resultado do trabalho pericial, como é o caso da *DIN-53.363*, de origem alemã (*vide fls. 195/203*), argumento que, a nosso ver, não pode ser considerado na medida em que não constou da causa de pedir.

A leitura da petição inicial deixa ver que a causa de pedir está fundada na alegação de que haveria *divergência* na mercadoria em relação às *especificações do pedido feito junto à ré* (sic., *fls. 03*), afirmação que este juízo indagou da parte exigindo prova documental, pela exibição do pedido de compra no qual constassem as tais *especificações* (vide fls. 30).

Esse pedido nunca veio aos autos, a despeito que a ação tenha sido proposta em outubro de 2002.

Não se olvida que a autora tenha, depois, informado tratar-se de pedido formulado "por telefone" (sic. -fls. 50), o que, entretanto, acaba por impor a ela mesma, autora, o encargo probatório a respeito das tais especificações do pedido (sic).

Essa prova não foi sequer mencionada pela autora que ao insistir na prova testemunhal taxativamente declarou se destinasse a "comprovar o defeito do produto adquirido e seus consequentes transtornos gerados" (sic., fls. 401).

Logo, de rigor se concluir não tenha a autora logrado sequer demonstrar qual era a especificação de seu pedido.

De outra parte, há que se considerar que toda e qualquer mercadoria obedece padrões de qualidade dentre um dos que existam no mercado e, no caso dos autos, conforme deixou evidenciado o perito do juízo, a ré observou-os (*vide fls. 163*). Se a autora pretendia adquirir produto fabricado com base em padrão normativo alemão, deveria ressalvar tal exigência ao fornecedor, comparando-o aos apresentados pela ré de modo que pudesse recusar a compra, sob pena de incidir em culpa própria (*imprudência ou negligência*) no ato da aquisição.

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 5ª VARA CÍVEL

RUA SOURBONE, 375, São Carlos-SP - CEP 13560-970

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Ocorre que a este juízo se afigura óbvia a necessidade do adquirente da mercadoria conhecer previamente as especificações de utilização da mercadoria, conforme indicado pelo fabricante, de modo a verificar a possibilidade de adequação de seu uso frente às suas necessidades. E tal seria o caso de quando se adquire um veículo popular, com motor de 1.000 cm³, para cuja utilização o comprador deverá conhecer as respectivas capacidade e potência especificadas pelo fabricante, as quais o tornam evidentemente inadequado ao transporte de carga em escala comercial ou industrial, por exemplo, sem que por isso se possa dizê-lo viciado em sua fabricação. Há, evidentemente, o tipo de utilização a que se presta, e é dentro desta faixa de *promessa* de utilidade que o fabricante expõe o produto à venda que o comprador poderá formular suas exigências e reclamações. O vício, em caso diverso, verificar-se-ia na hipótese de colocação à venda no mercado de um veículo popular, com motor de 1.000 cm³, cujas características reais não permitissem o tipo de uso especificados pelo fabricante ou correspondentes às normas gerais do mercado para este tipo de produto.

Em ralação à questão que motivou a anulação da sentença deste Juízo, referente a dúvida sobre quais teriam sido as dificuldades do perito que elaborou o primeiro laudo nestes autos, para a retirada de amostras, o laudo complementar teceu críticas ao laudo anterior por conta de que tenha comparado uma amostra "sadia e a outra reclamada", o que equivale dizer, comparou uma amostra de lona nova com aquela da autora que "já apresentava uma vida considerável, e então seria perfeitamente normal e até esperado que sua resistência já não fosse a mesma de quando nova" (fls. 363), de modo a concluir que aquela perícia "não foi conduzida de modo ideal" (fls. 364).

Este novo perito nomeado não soube quais as causas que teriam motivado ao signatário do primeiro laudo pericial afirmar sobre "dificuldade de se retirar as amostras da lona" (fls. 109), na medida em que aquele expert, o Dr. José Donato Ambrósio, não foi mais encontrado, seja pelo Juízo para que pudesse resolver tais questões em laudo próprio, seja pelo novo perito nomeado que envidou esforços nesse sentido.

De todo modo, era possível a este novo perito realizar os testes comparativos de resistência, no que acabou vendo frustrada sua diligência quando, chegando à sede da autora, lhe foram apresentadas "diferentes amostras, sem qualquer garantia de que seriam representantes do lote adquirido da Sansuy alvo deste processo" (fls. 324), salientando que estas amostras "apresentavam extensos sinais de manipulação e de seguidas montagens, o que contradiz a narrativa de que já na primeira montagem o material apresentou falhas, além do que as peças em questão aparentam ser mais antigas que a lona em questão pois apresentam desgastes severos por atrito", ao que ainda acrescentou, "esta amostra apresentava severos sinais de ressecamento" (fls. 325).

Também a segunda amostra apresentada pela autora foi rejeitada pelo perito porque "não era sequer da mesma cor que a lona de interesse e também foi prontamente descartada" (fls. 326).

Ao exigir a lona que fora objeto da primeira perícia, segundo o perito, "aguardou por mais de duas horas até que por fim a peça foi localizada no pátio de sucata" e "se encontrava como escrepe, lixo em português claro, largada ao relento, sol e chuva, totalmente amassada e altamente contaminada com um pó negro aderido a uma de suas faces" (fls. 327), de modo que, a ver do perito, um ensaio a partir daquele material não poderia apresentar resultado válido (fls. 328).

A ilustração fotográfica de fls. 328 demonstra que o material não foi preservado pela autora, com o devido respeito.

Não obstante, buscando prestar auxílio a solução desta lide, o perito considerou que todo e qualquer teste comparativo deve observar material de característica equivalente e não, como pretendido pela autora, buscar "comparar os resultados dos ensaios realizados na lona

RUA SOURBONE, 375, São Carlos-SP - CEP 13560-970 Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

fornecida pela Sansuy com resultados de lonas de outros fabricantes" (fls. 330).

A autora tentou justificar a condição do material alegando que a lona "estava em condições normais de um material que é fabricado para permanecer em ambiente externo, para suportar justamente as condições de tempo, como chuva, sol e poluição" (fls. 358), de modo que "sua exposição às intempéries não afeta sua durabilidade" e que "todo e qualquer material está sujeito a empoeiramento e impregnação de sujeira, o que, como já dito, não é prejudicial às características técnicas do produto", de modo a concluir que "não relegou o material objeto da perícia à condição de lixo" (fls. 359), reclamando a aplicação do Código de Defesa do Consumidor para a inversão do ônus da prova.

Contudo, a propósito do que bem apontou o perito, "a lona de interesse a esta perícia estava no lixo, amassada, não dobrada, com contaminantes em sua superfície e sujeita a umidade constante e temperaturas acima do normal graças ao efeito de estufa, uma vez que não estava devidamente esticada e em contato com a atmosfera", de modo que, mesmo sendo fabricado para ambiente externo, a lona em discussão, "além de estar em condições que aceleram sua degradação", já contaria doze anos desde a fabricação, "o que inequivocadamente diminui sua resistência a qualquer tipo de carga, o que torna qualquer ensaio que se proponha totalmente inconclusivo" (fls. 386), pois ainda que se pudesse cogitar de uma prova laboratorial de ensaios de tração e resistência ao rasgo, "nas atuais condições que o material se encontra esta prova é terminantemente impossível, dada a incorreta e imprudente conservação do material ao longo dos anos, conforme se observa às fls. 328 destes autos" (fls. 387).

Em resumo, a este Juízo convence plenamente a afirmação do perito, de que por culpa da autora, que relegou o material a ser periciado à condição de lixo, conforme claramente ilustrado na foto de fls. 328, a dúvida remanescente da primeira prova pericial não pode ser solucionada.

Pretender, a partir da aplicação da normas do Código de Defesa do Consumidor e de uma inadequada inversão da prova, eximir-se do encargo e das consequências da não conservação do material a ser objeto da perícia, é solução não permitida pelo direito.

Com efeito, a autora não adquiriu a lona como destinatária final mas sim para utilizá-la como cobertura de armazenamento, que é o objeto social da própria atividade empresarial da autora (vide cláusula 3ª do contrato social, fls. 12 dos autos da Ação Cautelar em apenso), de modo que, tendo a lona como insumo de sua atividade produtiva, não pode ser considerada destinatária final e, assim, não haverá se falar em hipossuficiência ou vulnerabilidade "pela simples constatação de que dispõe de força suficiente para sua defesa" (JOSÉ GERALDO BRITO FILOMENO, Código Brasileiro de Defesa do Consumidor, Forense Universitária – SP, 2002, página 28).

Em resumo, não há se falar em inversão de ônus probatório, e mesmo que assim o fosse, se o perecimento do material a ser periciado decorre de culpa exclusiva da autora, não caberia se impor à ré uma prova diabólica, de modo a responder pela culpa da parte contrária.

A solução, com o devido respeito, soa sem propósito.

Assim é que, se a ver do Juízo *ad quem*, a prova pericial inicialmente realizada nestes autos continha falhas e impropriedades que lhe retiravam credibilidade às conclusões lançadas no laudo, a reconstituição desta prova se mostra atualmente impossível em consequência de culpa exclusiva da autora, justamente a quem cabe o ônus de provar os defeitos do material, de modo que a este Juízo não resta senão reafirmar o convencimento de que a ação é improcedente, senão pelas razões inicialmente expostas, por conta de que não tenha a autora se desincumbido do ônus de provar os fatos que fundamentaram seu pedido.

Tem-se, pois, seja improcedente a demanda, como improcedente a ação cautelar em apenso, as quais ficam rejeitadas, devendo a autora arcar com o pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 20% do valor da causa em cada uma

das demandas, fixação que se faz no máximo, pois que a autora litiga com evidente intuito de obter moratória no pagamento do título, como já antes afirmado.

Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação proposta por PISTELLI ENGENHARIA DE ARMAZENAGEM E COMERCIAL LTDA contra SANSUY S/A INDÚSTRIA DE PLÁSTICOS, em conseqüência do que CONDENO a autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 20% do valor da causa, atualizado; e JULGO IMPROCEDENTE a ação cautelar de sustação de protesto proposta por PISTELLI ENGENHARIA DE ARMAZENAGEM E COMERCIAL LTDA contra SANSUY S/A INDÚSTRIA DE PLÁSTICOS, em consequência do que **revogo a liminar que sustou o protesto**, e CONDENO a autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 20% do valor daquela causa, atualizado, tudo na forma e condições acima.

Oficie-se ao Cartório de Protesto dando conta do teor e das determinações contidas na presente decisão, atento a que a revogação da liminar não se sujeite ao efeito suspensivo de eventual recurso de apelação, nos termos do que dispõe o inciso IV do art. 520, do Código de Processo Civil.

P.R.I.

São Carlos, 25 de setembro de 2015.

Vilson Palaro Júnior

Juiz de direito.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA